



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 213/2020-CVM/SEP/GEA-1

Assunto: Consulta - Companhia Aberta - Instrução CVM nº 567/15

ENEVA S.A.

Processo CVM n.º 19957.002884/2020-18

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de consulta (0978439) protocolada em 20.04.2020 nesta Autarquia pela Eneva S.A. ("Eneva", "Companhia", ou "Consulente"), solicitando autorização da CVM para aquisição de ações de sua própria emissão, no âmbito de "Instrumento de Transação" firmado com Banco Citibank S.A. ("Citibank Brasil") e Citibank N.A.

HISTÓRICO

2. Em 20.04.2020, a Consulente protocolou a consulta supracitada, conforme transcrição abaixo:

[...]

I - OBJETO DA CONSULTA

1. A presente consulta tem por objeto solicitar a aprovação desta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para negociação privada com ações de própria emissão da Consulente, nos termos e condições estabelecidos no Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças ("Instrumento de Transação", documento constante do Anexo I) celebrado em 28 de março de 2016 entre (i) a Consulente, qualificada acima, (ii) Banco Citibank S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.479.023/0001-80 ("Citibank Brasil"), e (iii) Citibank N.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.042.953/0001-71 ("Citibank N.A.").
2. Por meio do Instrumento de Transação, tanto a Consulente quanto Citibank Brasil e Citibank N.A., comprometeram-se a cumprir determinadas condições com a finalidade de extinguir controvérsias até então existentes. No entanto, a última etapa do acordo, que compreende a transferência de ações de emissão da Consulente atualmente detidas por Citibank Brasil e Citibank N.A. para a própria Consulente, ainda não foi cumprida.
3. Tendo em vista que a mencionada operação consiste na aquisição, de forma não onerosa, de ações de própria emissão para manutenção em tesouraria, a Consulente entende que a negociação ora em análise se enquadraria na hipótese prevista no §1º, 'b' do art. 30, da Lei 6.404/1976 ("Lei das S.A.").
4. No entanto, como se trata de situação que pode ensejar diferentes entendimentos e de forma a manter a maior cautela possível, a Consulente requer, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 567/2015, que esta CVM analise a operação objeto de acordo entre as partes levando em conta as considerações expostas a seguir.

II - CONTEXTO E RELAÇÕES CONTRATUAIS ENVOLVIDAS

5. Em setembro de 2012, MPX Energia S.A., antiga denominação da Consulente, e Citibank N.A., celebraram contrato de empréstimo denominado *Credit Agreement*, por meio do qual Citibank N.A. concedeu à Consulente empréstimo no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares).
6. A Consulente e o Citibank Brasil, firmaram instrumento de garantia denominado *Standby Letter of Credit nº 31.032*, pelo qual Citibank Brasil garantiu o cumprimento integral das obrigações assumidas pela Consulente na hipótese de inadimplência no pagamento do empréstimo tomado por meio do *Credit Agreement*.
7. Em contrapartida, com a finalidade de ressarcir Citibank Brasil, na hipótese de excussão do *Standby Letter of Credit*, a Consulente, por meio do Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças ("IPRO"), cedeu fiduciariamente ao Citibank Brasil eventual crédito a que poderia fazer jus quando da liquidação de contrato de derivativos celebrado entre as mesmas partes. Dessa forma, caso a Consulente se tornasse inadimplente em relação ao Citibank N.A., este crédito que eventualmente pudesse ser apurado em seu benefício, seria automaticamente remetido ao Citibank Brasil, de modo a ressarcir Citibank N.A., na forma da referida cessão fiduciária.
8. A Consulente inadimpliu a primeira parcela do pagamento do empréstimo, o que ensejou o vencimento antecipado do *Credit Agreement* a excussão da *Standby Letter of Credit* pelo Citibank Brasil, que assumiu o pagamento integral do empréstimo, conforme previsto.
9. Em consequência, ocorreu o vencimento antecipado do contrato de derivativos, que gerou um crédito em favor da Consulente, no valor de R\$ 21.122.283,37 (vinte e um milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), automaticamente remetido ao Citibank Brasil, por força do IPRO. Assim, este valor foi descontado do crédito que Citibank Brasil, fazia jus em face da Consulente pela excussão da *Standby Letter of Credit*, assumida em favor de Citibank N.A.
10. Ocorre que, ao elaborar a relação de credores da Consulente no âmbito da recuperação judicial, a administradora judicial Deloitte Touche Tohmatsu ("Administradora Judicial") identificou que o IPRO teria sido registrado em cidade diversa da sede da Consulente, o que tornaria esta garantia ineficaz, de acordo com a interpretação do art. 1.361, § 1º do Código Civil à época dominante. Dessa forma, a Administradora Judicial desconsiderou os referidos valores, não tendo computado a compensação do valor de R\$ 21.122.283,37 para a apuração do valor do final do crédito de Citibank Brasil.
11. Com base neste entendimento, a Consulente ingressou com um incidente de restituição de crédito em face de Citibank Brasil e Citibank N.A. buscando restituir o valor de R\$ 21.122.283,37 (vinte e um milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), que havia sido apurado em seu favor na ocasião da liquidação

antecipada do mencionado contrato de derivativos.

12. Citibank Brasil e Citibank N.A. se opuseram à restituição do crédito pleiteado alegando que seriam credores da Consulente em relação a diversos instrumentos, quais sejam, o Credit Agreement, Nota Promissória, 13 cédulas de crédito bancário e CCB nº 299200, cujos valores correspondentes seriam superiores ao valor pleiteado pela Consulente. Em seguida, o juízo competente determinou o depósito judicial do valor devido por Citibank Brasil e Citibank N.A. até a conclusão do processo.

13. Em primeira instância, a sentença proferida expressou o entendimento de que a situação apresentada não comportaria compensação das dívidas, devendo os créditos questionados por Citibank Brasil e Citibank N.A. e o pleiteado pela Consulente serem submetidos ao juízo próprio e incluídos no plano de recuperação judicial. No mesmo sentido decidiu o juiz no âmbito dos autos de impugnação apresentada por Citibank S.A. e Citibank N.A. contestando o valor do crédito indicado pela Consulente, que havia sido submetido ao plano de recuperação judicial.

14. As partes interpuuseram recursos que foram julgados improcedentes, sendo mantidas as decisões sobre a impossibilidade de compensação das dívidas. Posteriormente, a fim de esclarecer questões obscuras sobre as decisões prolatadas, a Consulente, Citibank Brasil e Citibank N.A. interpuuseram embargos de declaração, os quais tiveram seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista de um dos desembargadores.

15. Nesta ocasião, as partes pediram a suspensão do julgamento e apresentaram acordo firmado por meio do Instrumento de Transação com a intenção de finalizar os litígios descritos acima, tendo o acordo sido devidamente homologado por decisão judicial, especialmente em vista da ausência de prejuízo para os demais credores.

16. Como resultado deste Instrumento de Transação, a Consulente reduziria em 40% (quarenta por cento) o valor devido à Citibank Brasil e Citibank N.A., nos termos do plano de recuperação judicial. De outro lado, dado que pela execução do plano de recuperação judicial a Citibank Brasil e a Citibank N.A. haviam recebido ações da Consulente equivalentes a um crédito cujo valor acabou por ser revisto, em contrapartida, Citibank Brasil e Citibank N.A. acordaram realizar a alteração do registro, perante o agente custodiante, de 60.777.261 (sessenta milhões, setecentos e setenta e sete mil, duzentas e sessenta e uma) ações representativas do capital social da Consulente por eles detidas, quantidade de ações que, em razão do agrupamento de ações à razão de 100 (cem) para 1 (uma), deliberado em Assembleia Geral Extraordinária da Consulente em 7 de abril de 2016, passou a ser de 607.772 (seiscentos e sete mil, setecentos e setenta e duas ações) para a própria Consulente.

17. No entanto, apesar de já terem efetuado as demais transações previstas no Instrumento de Transação à época da homologação do acordo, as partes ainda não promoveram a transferência das referidas ações.

18. Feito este breve resumo da situação contratual em tela, passamos às considerações objeto desta Consulta.

II - CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA

19. Diante da situação apresentada, as partes firmaram o Instrumento de Transação visando solucionar os litígios de forma mais eficaz, de modo a possibilitar a retomada de suas relações comerciais. Para fins desta consulta, também é importante levar em conta os benefícios que tal transação trouxe à Consulente em vista da situação econômico-financeira que se encontrava à época em que celebrou o referido documento.

20. Assim, tal Instrumento de Transação significou um grande passo para resolução dos conflitos acima apresentados, o qual levou em conta a vontade dos envolvidos, que, de boa-fé, estipularam mútuas concessões para alcançar um resultado que pudesse representar seus melhores interesses.

21. Nesse cenário, para que se possa dar total seguimento à vontade das partes e pôr fim nas possíveis discussões sobre o assunto que podem surgir caso a transferência de ações ajustada não seja realizada, é de suma importância que a última etapa deste acordo seja cumprida. Referida transferência das ações detidas por Citibank Brasil e Citibank N.A. deve ser realizada, sendo mitigados eventuais problemas decorrentes de novas discussões acerca do que foi convencionado.

22. Ponto a ser considerado é o de que a operação objeto desta Consulta consiste na transferência de ações de emissão da Consulente, atualmente detidas por Citibank Brasil e Citibank N.A., sem que seja necessária a utilização de quaisquer recursos da Consulente para adquiri-las. Dessa forma, não haverá nenhum custo para a Consulente, nem qualquer prejuízo em relação aos seus sócios.

23. Tal aspecto é de extrema relevância, tendo em vista que consiste em um dos pontos que esta CVM considera para decidir pela autorização da negociação privada de ações de própria emissão. Nesse sentido, o colegiado da CVM, acompanhando o entendimento da área técnica, entendeu pela autorização deste tipo de negociação "por não vislumbrar prejuízos aos seus acionistas".

24. Também não há que se falar em prejuízo aos seus demais credores, visto que o patrimônio da Consulente não será afetado.

25. Em decisão da CVM, a Diretora Luciana Dias entendeu pela concessão da autorização para negociação privada de ações de própria emissão em condições diferentes das previstas na lei societária, desde que (i) as operações pretendidas fossem devidamente aprovadas pelos órgãos societários competentes; (ii) as operações fossem devidamente divulgadas pela companhia; e (iii) o preço definitivo de uma das operações não alterasse substancialmente a quantidade de ações fornecida no pedido.

26. Considerando que, no presente caso, (i) tais operações serão devidamente divulgadas ao mercado no momento adequado e (ii) pela natureza do acordo, não há discussão sobre preço ou quantidade de ações, resta ainda mais claro que a autorização por esta CVM deve ser concedida.

27. À época dos litígios, os então administradores da Consulente, com apoio da Administradora Judicial, decidiram pela celebração do Instrumento de Transação. Ao opinar sobre a homologação judicial deste documento, a Administradora Judicial entendeu que não havia nenhum impedimento para a execução do acordo, nem vislumbrara eventuais prejuízos aos seus credores ou sócios.

28. Com a aprovação da antiga administração da Companhia e concordância da então Administradora Judicial, este instrumento foi homologado pelo judiciário, o que pôs fim aos litígios acima relatados e deve ser integralmente cumprido pelas partes.

29. Ainda assim, ressalta-se que, caso esta CVM autorize a operação em questão, seus termos e condições ainda serão analisados e discutidos pelo atual conselho de administração.

30. Também importa ressaltar o fato de que a Consulente adquirirá as ações para permanência em tesouraria, sem que seu valor ultrapasse o saldo de lucros ou de reservas, e sem que haja diminuição do capital social - hipótese que se encaixaria em uma das disposições da Lei das S.A. que permite a negociação com ações de própria emissão, prevista em seu art. 30, § 1º, 'b'.

31. Importa, ainda, mencionar que a Eneva teve sua recuperação judicial encerrada com o pagamento integral de suas dívidas, havendo, ainda,

decisão judicial do dia 6 de dezembro de 2019 determinando o arquivamento do processo.

32. Assim, a transferência das ações nos termos explicitados acima, além de não causar qualquer impacto ao patrimônio da Consulente, permitirá o adimplemento integral das obrigações previstas no Instrumento de Transação.

III -CONCLUSÕES

33. Diante de todo o exposto, é evidente que a negociação de ações de própria emissão no caso em análise mostra-se devidamente justificada, tendo em vista que será efetuada no melhor interesse da Consulente e de seus sócios e credores. Além disso, trata-se de situação excepcional que busca resolver as relatadas relações contratuais da forma mais benéfica possível e sem que haja prejuízos às partes envolvidas.

34. Some-se a isso, o fato de que a aquisição de ações pretendida (i) não se enquadra nas vedações previstas no art. 7º da Instrução CVM nº 567/20157; (ii) não implica em qualquer dispêndio de recursos pela Consulente; (iii) não afeta o pagamento de dividendos pela companhia, nem sua capacidade em cumprir com suas obrigações perante os credores; e (iv) não acarretará em infração ao art. 8º da Instrução CVM nº 567/20158, visto que a quantidade de ações de sua própria emissão, que permanecerá em tesouraria após a efetivação da transferência, não ultrapassará o limite de 10% (dez por cento) de cada espécie ou classe de suas ações em circulação no mercado.

[...]

3. Em 24.07.2020, esta área técnica encaminhou à Consulente o Ofício nº 248/2020/CVM/SEP/GEA-1 (1061579), solicitando informações complementares, conforme transcrição abaixo:

[...]

Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos à consulta protocolada nesta Autarquia em 20.04.2020, na qual a ENEVA S.A. solicita manifestação desta área técnica acerca da possibilidade de negociação privada de ações de própria emissão, no âmbito de "Instrumento de Transação" firmado com Banco Citibank S.A. ("Citibank Brasil") e Citibank N.A.

2. A propósito, verificamos que a Companhia trouxe algumas justificativas para que a CVM autorize a aquisição de ações pretendida, tais como:

(i) a aquisição pretendida não se enquadra nas vedações previstas no art. 7º da Instrução CVM nº 567/2015;

(ii) não implicará em qualquer dispêndio de recursos pela Consulente;

(iii) não afeta o pagamento de dividendos pela companhia, nem sua capacidade em cumprir com suas obrigações perante os credores; e

(iv) não acarretará em infração ao art. 8º da Instrução CVM nº 567/20158, visto que a quantidade de ações de sua própria emissão, que permanecerá em tesouraria após a efetivação da transferência, não ultrapassará o limite de 10% (dez por cento) de cada espécie ou classe de suas ações em circulação no mercado.

3. Entretanto, não identificamos na presente consulta qualquer argumentação que refute a necessidade de que tal aquisição de ações seja deliberada em assembleia de acionistas, como prevê a Instrução CVM nº 567/2015, artigo 3º.

4. Nesse sentido, **solicitamos** que o Consulente complemente a presente Consulta, apresentando justificativas capazes de convencer esta área técnica que a referida aquisição de ações, que será realizada fora de mercados organizados (operação privada):

(i) não envolverá, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de ações em circulação em menos de 18 (dezoito) meses;

(ii) não será concretizada a preços mais de 10% (dez por cento) superiores às cotações de mercado;

Observação: A este respeito, em que pese a alegação da Consulente de que a referida aquisição não implicará em qualquer dispêndio de recursos, entendemos, conforme mencionado pela própria Companhia em sua consulta, que o Instrumento de Transação firmado pelas partes foi fruto de mútuas concessões.

Dessa forma, entendemos que Citibank Brasil e Citibank N.A. abriram mão das ações que detinham de emissão da Companhia, por acreditarem estar sendo devidamente recompensados pelo referido Instrumento de Transação.

Nesse sentido, uma vez que o custo de aquisição não foi igual a zero, solicitamos que a Companhia informe qual o custo mensurado pela Companhia das ações adquiridas (e se não está com precificação superior a 10% em relação à cotação de mercado).

(iii) não terá por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade; ou

(iv) não será realizada com partes relacionadas à companhia, conforme definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso I.

5. Destacamos que a Companhia deverá apresentar as informações solicitadas acima no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados a partir da presente data, para que possamos dar prosseguimento em nossa análise.

[...]

4. Em 10.08.2020, a Consulente protocolou resposta (1072403) ao Ofício nº 248/2020/CVM/SEP/GEA-1, cuja transcrição segue abaixo:

[...]

I -OBJETO DO OFÍCIO SEP

1. Em 20 de abril de 2020, Eneva apresentou consulta à Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") a respeito da possibilidade de aquisição de ações de própria emissão, no âmbito do Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças (respectivamente, "Consulta" e "Instrumento de Transação"), celebrado com Citibank N.A. e Banco Citibank S.A. ("Citibank Brasil").

2. A SEP, por meio do ofício em referência, recebido pela Eneva em 27 de julho de 2020, solicitou complementação da Consulta para apresentar justificativas de que a referida aquisição privada de ações:

(i) não envolverá, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de ações em circulação em menos de 18 (dezoito) meses;

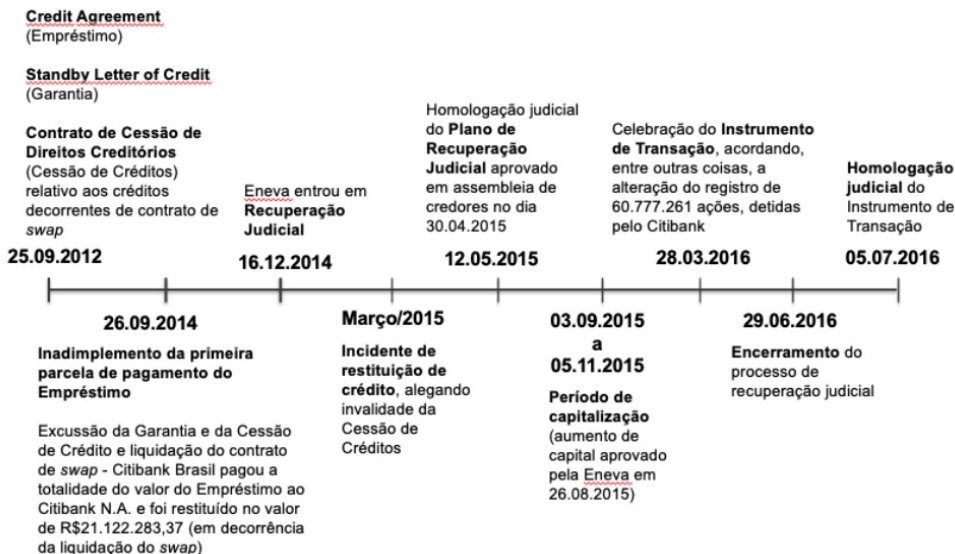
- (ii) não será concretizada a preços mais de 10% (dez por cento) superiores às cotações de mercado;
- (iii) não terá por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade; ou
- (iv) não será realizada com partes relacionadas à companhia, conforme definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso I.

3. Além dos itens acima, também vale mencionar a afirmação do Ofício SEP a respeito da necessidade de deliberação da aquisição de ações em questão em assembleia de acionistas, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 567/2015. Sobre este ponto, cabe adiantar que, pela natureza da operação prevista no Instrumento de Transação, o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no referido art. 3º. Como mencionado na Consulta, os termos previstos no Instrumento de Transação serão discutidos pelo atual conselho de administração da Eneva, quando da aprovação da operação por esta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

4. Sendo assim, antes de abordar cada um dos pontos questionados pela SEP, apresentaremos uma cronologia dos fatos que levaram à celebração do Instrumento de Transação.

II - CRONOLOGIA DOS FATOS

5. Primeiramente, ilustramos abaixo a sequência dos fatos no tempo, para, em seguida, explicar cada um dos referidos acontecimentos.



6. Como demonstrado no quadro acima, foram celebrados, em 25 de setembro de 2012, três contratos relacionados ao empréstimo adquirido pela Eneva em face do Citibank N.A.:

(i) *Credit Agreement*, que tinha como objeto a concessão, pelo Citibank N.A., de empréstimo no valor de US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) à Eneva ("Empréstimo");

(ii) *Standby Letter of Credit* nº 31.032, por meio do qual Citibank Brasil garantiu o pagamento do valor total do Empréstimo, em caso de inadimplemento pela Eneva ("Garantia"); e

(iii) Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, por meio do qual Eneva cedeu fiduciariamente ao Citibank Brasil eventuais direitos de créditos que poderiam ser apurados em seu favor em razão da liquidação de contrato de derivativos celebrado entre Eneva, Citibank Brasil e Citibank N.A. ("Cessão de Créditos"). A Cessão de Créditos tinha como objetivo ressarcir o Citibank Brasil pelo valor pago ao Citibank N.A. em razão de eventual inadimplemento da Eneva no pagamento do montante adquirido no âmbito do Empréstimo.

7. Eneva inadimpliu a primeira parcela de pagamento do Empréstimo ao Citibank N.A., prevista para 26 de setembro de 2014, o que ensejou o vencimento antecipado do Empréstimo e a excussão da Garantia, tendo o Citibank Brasil assumido a totalidade do valor devido por Eneva ao Citibank N.A., equivalente a US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares).

8. A excussão da Garantia gerou a liquidação do contrato de derivativos celebrado entre Eneva, Citibank Brasil e Citibank N.A., tendo sido apurado o valor de R\$21.122.283,37 (vinte e um milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) em favor da Eneva. Como previsto na Cessão de Créditos, o valor apurado em favor da Eneva foi retido pelo Citibank Brasil para compensar parte do valor despendido em razão do pagamento da Garantia.

9. Em 16 de dezembro de 2014, o pedido de recuperação judicial da Eneva foi aprovado pelo juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

10. Em março de 2015, a administradora judicial da Eneva ingressou com incidente de restituição de crédito, buscando a invalidação da Cessão de Créditos e a restituição do valor de R\$21.122.283,37 (vinte e um milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) ("Crédito em Litígio").

11. Em primeira instância, Eneva teve decisão favorável ao seu pleito, o que obrigaria a restituição do Crédito em Litígio pelo Citibank Brasil. Em 23 de junho de 2015, o juízo da segunda instância determinou que o Crédito em Litígio fosse mantido em depósito no próprio Citibank Brasil até a conclusão da ação principal.

12. Em paralelo à discussão judicial sobre o Crédito em Litígio, o juízo da recuperação judicial da Eneva publicou edital, em 9 de março de 2015, constatando todos os créditos prévios apurados contra a Eneva, dentre os quais: (i) R\$139.101.448,91 (cento e trinta e nove milhões, cento e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) em favor de Citibank Brasil; (ii) US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) em favor de Citibank Brasil (justamente o valor do Empréstimo assumido pelo Citibank Brasil em razão do inadimplemento da Eneva); e (iii) US\$43.323.844,68 (quarenta e três milhões, trezentos e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e quatro dólares e sessenta e oito centavos) em favor de Citibank N.A.

13. Em 30 de abril de 2015, o plano de recuperação judicial da Eneva foi

aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente no dia 12 de maio de 2015. Para que todas as dívidas da Eneva fossem pagas, o plano propôs, dentre outras coisas, o aumento do capital social da Eneva, para que fosse subscrito e integralizado pelos credores por meio da capitalização dos valores de seus créditos.

14. Em cumprimento ao plano de recuperação judicial, a assembleia geral da Eneva aprovou o referido aumento de capital no dia 26 de agosto de 2015, tendo a capitalização sido iniciada no dia 3 de setembro de 2015 e finalizada no dia 5 de novembro de 2015. Entre a data de aprovação do plano de recuperação judicial e o período de capitalização, a primeira parcela das dívidas foi paga pela Eneva e Citibank N.A. e Citibank Brasil venderam a terceiros parte dos créditos relacionados acima, restando apenas um crédito em favor do Citibank Brasil, no valor de US\$7.624.096,00 (sete milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e noventa e seis dólares).

15. No período de capitalização, Citibank Brasil capitalizou o montante correspondente à totalidade de seus créditos, no valor de US\$7.624.096,00 (sete milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e noventa e seis dólares), adquirindo, em contrapartida, 60.777.261 (sessenta milhões, setecentas e setenta e sete mil, duzentas e sessenta e uma) ações da companhia.

16. Ocorre que, poucos meses após o processo de capitalização relatado acima, as partes resolveram firmar um acordo para encerrar as discussões relacionadas ao Crédito em Litígio e determinar como seria feito o pagamento da dívida da Eneva com o Citibank Brasil. Assim, o Instrumento de Transação foi celebrado no dia 28 de março de 2016, resolvendo a situação do Crédito em Litígio e do restante dos créditos apurados em favor de Citibank Brasil no processo de recuperação judicial da Eneva.

17. Entre as disposições do Instrumento de Transação, cabe fazer referência à cláusula 1.2.1, para tratar do questionamento do Ofício SEP a respeito da concessão que teria sido realizada pela Eneva:

1.2.1 Concessões da ENEVA:

(a) uma vez transitada em julgado a decisão judicial que homologar os termos desta Transação, a ENEVA concorda com a amortização em favor do CITIBANK do saldo autorizado do Crédito em Litígio que se encontrar depositado na conta do CITIBANK na data do trânsito em julgado da decisão que homologar esta Transação, reduzido pelo valor previsto na cláusula 1.2.2 (a) abaixo; e

(b) a ENEVA reconhece que os créditos incontroversos derivados do Credit Agreement, da Nota Promissória, das 13 cédulas de crédito bancário e da CCB nº 299200 que foram cedidos pelo CITIBANK em favor de terceiros no curso da Recuperação Judicial da ENEVA (i) não são de qualquer forma afetados pela celebração desta Transação e (ii) serão pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial da ENEVA aprovado em Assembleia no âmbito do processo nº 0474961-48.2014.8.19.0001 ("Plano de Recuperação Judicial da ENEVA").

18. Por parte da Eneva, o referido acordo apenas estabeleceu que o Crédito em Litígio (relativo à excussão da Cessão de Créditos e liquidação de contrato de derivativos), no valor de R\$21.122.283,37 (vinte e um milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), seria compensado em relação ao crédito que o Citibank Brasil ainda detinha contra a Eneva no âmbito da recuperação judicial (no valor de US\$7.624.096,00-sete milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e noventa e seis dólares), que, à época, correspondia a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). O saldo remanescente, no valor de R\$1.122.283,37 (um milhão, cento e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), foi corrigido na forma do Instrumento de Transação, tendo a Eneva recebido a quantia de R\$1.186.454,36 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

19. Além disso, os demais créditos, que teriam sido cedidos por Citibank Brasil e Citibank N.A. a terceiros, não seriam objeto do Instrumento de Transação e deveriam ser pagos pela Eneva, nos termos do plano de recuperação judicial.

20. Assim, a partir da redação da cláusula 1.2.1 refletida acima, fica claro que não houve concessões financeiras por parte da Eneva, mas tão somente a determinação de compensação do Crédito em Litígio e a declaração de que os titulares dos créditos citados no item (b) serão reconhecidos pela Eneva como credores no âmbito da recuperação judicial.

21. Em razão do acordado no Instrumento de Transação, foi estabelecido que seria pago o valor consolidado da dívida da Eneva como Citibank Brasil (no valor de US\$7.624.096,00 - sete milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e noventa e seis dólares, que equivalia ao valor do Crédito em Litígio descontado da parcela de R\$1.122.283,373 - um milhão, cento e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos, conforme explicado acima) e que a totalidade das ações detidas pelo Citibank Brasil (em razão da capitalização realizada no âmbito do processo de recuperação judicial), deveria ser transferida de volta para a própria Eneva. Ressalta-se que, em razão do grupamento de ações à razão de 100 (cem) para 1 (uma), deliberado na assembleia geral extraordinária da Eneva, em 7 de abril de 2016, o montante de ações a ser registrado em nome da própria Eneva passou a ser de 607.772 (seiscentos e sete mil, setecentos e setenta e duas).

22. O Instrumento de Transação nada mais foi do que um acordo privado, apartado do plano de recuperação judicial, para resolver as relações creditórias entre Eneva, Citibank Brasil e Citibank N.A. Não faz sentido, portanto, que Citibank Brasil e Citibank N.A. continuem desfrutando dos benefícios de sócios da Eneva (que foram possibilitados com o intuito de quitar os créditos detidos contra a Eneva), quando a satisfação de seus créditos já foi consumada por meio do Instrumento de Transação.

23. Pela cronologia dos acontecimentos apresentada, nota-se que, concomitantemente ao questionamento do Crédito em Litígio, a Eneva também teve seu plano de recuperação judicial aprovado e cumprido. Assim, como o Instrumento de Transação foi celebrado posteriormente à capitalização dos créditos no âmbito da recuperação judicial, as partes acordaram que a quantidade de ações capitalizadas por Citibank N.A. e Citibank Brasil seria transferida de volta à Eneva, uma vez que o pagamento da totalidade de seus créditos já teria sido resolvido no próprio Instrumento de Transação.

24. Apesar de o Instrumento de Transação ter sido homologado judicialmente no dia 5 de julho de 2016 e de terem sido cumpridas as demais obrigações previstas nesse acordo, Citibank Brasil e Citibank N.A. ainda não realizaram a referida transferência de ações.

III - ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELO OFÍCIO SEP

25. Feitas essas considerações, fica claro que não se trata de uma operação de aquisição de próprias ações vedada pelo art. 30 da Lei 6.404/19765. Além disso, também entendemos que a operação estaria enquadrada no art. 30, §1º, hipóteses em que é permitido que a companhia adquira as suas próprias ações.

26. O que diferenciaria a hipótese em tela das previstas no referido dispositivo é que, como a companhia vem de um histórico de prejuízos acumulados, não há reservas. Por outro lado, a companhia também não está desembolsando, não desembolsou e tampouco deixou de receber qualquer quantia, o que atenderia plenamente ao requisito de se observar o limite do valor de reservas previsto no artigo 30 da Lei 6.404/1976.

Afinal, se o valor das reservas é zero e a aquisição também se dá por zero, não há qualquer infração ao disposto na lei.

27. A peculiaridade da operação descrita na Consulta é que o Instrumento de Transação foi celebrado posteriormente à capitalização dos créditos totais de Citibank Brasil e Citibank S.A. e, por isso, determinou que as ações por eles detidas deveriam ser "devolvidas" à Eneva.

28. Além disso, nota-se que a Eneva abriu mão do prolongamento da discussão judicial sobre o Crédito em Litígio e preferiu firmar um acordo para finalizar as discussões com Citibank Brasil e Citibank N.A., por já vislumbrar que a decisão final do judiciário poderia reconhecer o direito dos credores e se compensar. O Instrumento de Transação, como mencionado, não gera desembolso ou perda pela Eneva, ao contrário, possibilitou ainda melhores condições de pagamento das dívidas que a companhia detinha com Citibank Brasil e Citibank N.A.

29. Dessa forma, também não há que se falar em possível infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 567/2015, tendo em vista que esta situação não se enquadra em nenhum de seus incisos. Mesmo que este ponto esteja claro, abordamos abaixo cada um dos questionamentos contidos no Ofício SEP a respeito da operação em questão.

(i) não envolverá, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de ações em circulação em menos de 18 (dezoito) meses

30. Este item não é aplicável, tendo em vista que a operação envolverá a transferência de ações que representam, aproximadamente, 0,2% (zero vírgula dois por cento) das ações em circulação da Eneva.

(ii) não será concretizada a preços mais de 10%(dez por cento) superiores às cotações de mercado

31. Como explicado, a operação não envolve nenhum tipo de pagamento ou desembolso pela transferência das ações detidas por Citibank Brasil e Citibank N.A. à própria Eneva. Este ponto, portanto, não é aplicável à operação em análise, tendo em vista que a sua concretização não está sujeita a nenhum tipo de preço. O Instrumento de Transação celebrado pela Companhia tratou apenas do modo de pagamento (compensação) da dívida detida por ela contra o Citibank Brasil.

(iii) não terá por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade

32. O objetivo da operação em questão é tão somente cumprir o Instrumento de Transação e quitar as dívidas relacionadas ao Crédito em Litígio, na forma que foi acordado pelas partes e validada por homologação judicial. Portanto, não há relação com a alteração ou permanência do controle acionário da Eneva, tampouco envolve alteração ou permanência da estrutura administrativa da companhia.

(iv) não será realizada com partes relacionadas à companhia, conforme definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso I

33. Citibank Brasil e Citibank N.A. não se enquadram em qualquer conceito de parte relacionada. Ressalta-se, que, se não fossem as ações objeto dessa Consulta, Citibank Brasil e Citibank N.A. nem seriam acionistas da Eneva. A operação envolve apenas transferência, sem custos, de tais ações, atualmente registradas em nome de Citibank Brasil e Citibank N.A., à própria Eneva, para permanência em tesouraria, com a finalidade de cumprir os termos e condições estabelecidos no Instrumento de Transação.

34. Assim, a operação envolve apenas Citibank Brasil e Citibank N.A., que detêm, em conjunto, aproximadamente, 0,2% (zero vírgula dois por cento) do capital social da Eneva. Portanto, a transferência de ações em questão também não tem por objeto ações pertencentes à acionista controlador ou grupo de controle da Eneva. Aliás, nesse sentido, cumpre notar que não há controlador(es) na Eneva.

IV-CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, por não se tratar de hipótese vedada pelo art. 30 da Lei 6.404/1976, nem das hipóteses previstas no art. 3º da Instrução CVM nº 567/2015, e, levando em conta o histórico dos acontecimentos que permeou a celebração do Instrumento de Transação, não há motivos para que a última etapa do acordo não seja implementada.

36. Assim, o que se pretende com a Consulta, é que esta CVM, com base neste entendimento de que, embora a Companhia não tenha reservas de lucro ou capital disponíveis, diante das peculiaridades da operação, esta aquisição, se realizada, será em perfeita consonância com o art. 30, § 1º, b (primeira parte) da Lei 6.404/1976 autorize os termos da referida operação ou que, alternativamente, confirme o entendimento aqui exposto tendo em vista o disposto nos arts. 8º, V e 13, caput, da Lei 6.385/1976.

[...]

5. Em 25.08.2020, esta área técnica encaminhou mensagem à Consulente (1110356), solicitando informações complementares, conforme transcrição abaixo:

[...]

Estamos dando prosseguimento a análise do Processo de Consulta da ENEVA.

A respeito restam algumas dúvidas acerca da contabilização da referida operação.

Dessa forma solicitamos que a Consulente detalhe a referida contabilização, demonstrando:

- (i) Como foi contabilizada até agora o Instrumento de Transação; e
- (ii) Como será contabilizada a transferência das ações caso venha a ocorrer.

[...]

6. Em 10.08.2020, a Consulente encaminhou resposta (1110356) à mensagem supramencionada, cuja transcrição segue abaixo:

[...]

Conforme solicitado, encaminhamos os questionamentos que vocês não fizeram sobre o tratamento contábil pretérito e futuro sobre essa questão da dívida da Eneva com o Citibank e das ações detidas pelo Citibank.

Segundo o esclarecimento abaixo, num primeiro momento, a dívida da companhia com o Citi seguiu o mesmo tratamento das demais dívidas inseridas no âmbito do plano de recuperação judicial. Depois de um pagamento inicial, de um desconto aplicado a todos, metade da dívida foi convertida em capital (daí a origem das ações atualmente detidas pelo Citi) e a outra metade continuou registrada no passivo exigível com as condições de pagamento aprovadas na assembleia geral de credores.

Contudo, como a transação judicial entre Citi e Eneva se deu após a aprovação do plano de recuperação, a dívida da Eneva com o Citi então registrada no passivo foi "baixada" como contraprestação ao saldo

daquela conta vinculada (que estava em discussão judicial) que foi liberada em favor do Citi. Assim, a única parte do acordo de transação que ficou pendente foram as ações da Eneva em poder do Citi que estão sendo discutidas nesse pedido que fizemos à CVM.

Com relação ao futuro, a companhia averiguará com o seu auditor externo se há algo específico a ser feito, mas entende-se que o tratamento deve ser o previsto para aquisição de ações em tesouraria. O fato de ser por custo zero, de certa forma, assemelha essa operação àquela prevista no artigo 30, §1º, alínea "b" (parte final) da Lei das S.A. que contempla a possibilidade da companhia receber suas ações em doação. Entendemos que nessa hipótese também não deve ser observado o valor do saldo de lucros ou reservas e o "custo de aquisição" da companhia é zero.

Sendo esses os esclarecimentos por ora, estamos à disposição para o que entenderem necessário.

[...]

Explicações (contexto da operação e desdobramentos):

A dívida original que tínhamos com o Citi constava do quadro geral de credores da recuperação judicial nos mesmos termos dos demais créditos.

Em função da proposta de recuperação que foi aprovada pela assembleia geral de credores, um pagamento inicial foi feito (R\$250 mil) e o restante sofreu uma redução de 20%. Do resultado dessa redução, metade continuou no passivo da companhia como dívida alongada em novas condições e a outra metade foi convertida em ações. Logo, nessa última parte, a dívida saiu do passivo e migrou para a conta de capital social.

Pouco tempo depois, o Citi cedeu os créditos contra a Eneva a outros credores. Não restando nenhum saldo no passivo da Eneva em favor do Citi. Esta cessão não gerou registro contábil na Eneva, apenas adequação em divulgação de nota explicativa. Também nesta mesma época foi celebrada a transação judicial entre Eneva e Citi, onde foi acordado a devolução das ações emitidas em favor do Citi.

As ações, por sua vez, permanecem até a presente data contabilizadas na conta de capital social. Como a companhia desde então nunca pagou dividendos (cenário de prejuízos acumulados), o Citi também nunca recebeu nada. O entendimento da Companhia é que essas ações serão contabilizadas em rubrica específica de "Ações em tesouraria" (lançamento futuro para a operação). Este lançamento contábil está em discussão com nossos auditores externos que estão avaliando a operação.

Detalhamento dos lançamentos históricos:

Movimentação histórica		Lançamentos contábeis históricos
Parâmetros do Plano de Recuperação Judicial (P.RJ)		
Cláusula 5.3.1 - Pagamento linear de até R\$ 250 mil por fornecedores		
Cláusula 5.3.2 - Redução obrigatória de 20% dos créditos		1) Saldo da dívida (pré - P.RJ)
Cláusula 5.3.3 - Redução obrigatória de 40% dos créditos mediante capitalização		D - Bancos
Cláusula 5.3.4 - Pagamento da dívida remanescente		C - Empréstimos 152.193.152,50
Legenda para os lançamentos contábeis históricos		
1 Saldo da dívida (pré - P.RJ)		2) Pagto parcial (R\$ 250 mil)
2 Pagto parcial (R\$ 250 mil)		D - Empréstimos
3 Redução obrigatória (20%)		C - Bancos 250.000,00
4 Capitalização (40%)		3) Redução obrigatória (20%)
5 Dívida remanescente (cedida a outros credores)		D - Empréstimos
		C - Receita 30.388.630,50
		4) Capitalização (40%)
		D - Empréstimos
		C - Capital social 60.777.261,00
		5) Dívida remanescente (saldo após os movimentos) 60.777.261,00

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

7. Preliminarmente, cumpre destacar que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações" ou "Lei das S/A"), em seu artigo 30, veda a negociação, pelas sociedades por ações, de ações de sua própria emissão, prevendo o §1º do referido dispositivo as exceções legais a tal vedação:

[...]

Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

§ 1º Nessa proibição não se compreendem:

- as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;
- a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;
- a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea b e mantidas em tesouraria;
- a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.

§ 2º A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la à prévia autorização em cada caso.

[...] (grifos nossos)

8. Em relação às normas expedidas pela CVM que poderão subordinar a aquisição de ações à prévia autorização em cada caso (mencionadas na Lei nº 6.404/76, art. 30, §2º), cumpre destacar que a Instrução CVM nº 567/15 revogou a Instrução CVM nº 10/80, passando a ser o normativo da CVM que trata atualmente acerca da negociação por companhias abertas de ações de sua própria emissão.
9. Em linha com o disposto na Lei das Sociedades por Ações, a Instrução supramencionada prevê em seu artigo 2º as hipóteses em que a companhia pode negociar com as próprias ações:

INSTRUÇÃO CVM Nº 567/15

[...]

Art. 2º Ao negociar ações de sua própria emissão, as companhias abertas somente podem:

I - adquirir ações para permanência em tesouraria ou cancelamento; e

II - alienar as ações adquiridas nos termos do inciso I e mantidas em tesouraria.

[...]

10. Sobre o assunto "negociação de ações de própria emissão", CARVALHOSA (2014, p. 238 -239) manifesta a seguinte opinião:

"Não se deve esquecer, no entanto, que o preceito proibitivo de negociação da companhia com suas próprias ações é expressamente mantido na Lei nº 6.404, de 1976, constituindo exceções as hipóteses permissivas nela admitidas.

Portanto, fora dos casos exaustivamente previstos na Lei, que constituem as únicas exceções a princípio, é rigorosamente vedado à administração da companhia negociar com sua próprias ações.

A proibição decorre da regra da imutabilidade do capital social. Visa a impedir que a sociedade, mediante a aquisição das próprias ações, restitua capital aos sócios, diminuindo a garantia oferecida aos credores, contornando dessa forma os rigorosos procedimentos de defesa destes últimos, que devem ser observados no caso de redução do capital (arts. 173 e 174).

O impedimento legal objetiva, portanto, a evitar abusos, pois, se permitido fosse às companhias negociar indiscriminadamente com suas próprias ações, estaria ferido o princípio fundamental da inalterabilidade da cifra representativa do capital, desmoralizando-se, em consequência, a própria instituição.

Além da integridade do capital, também a proibição legal objetiva proteger os adquirentes das ações da companhia, cujo preço resultaria sempre artificialmente manipulado se fosse permitida, sem restrições, a referida espécie de negociação."

11. A propósito, tal entendimento também foi corroborado pela CVM no âmbito da Audiência Pública SDM nº 11/2013 (que debateu acerca da Instrução CVM nº567/15), conforme trecho do Relatório da referida Audiência transcrito abaixo:

"A proteção à integridade do capital social não é o único objetivo das normas que disciplinam a negociação, pelas companhias abertas, de valores mobiliários de sua emissão. A prevenção à manipulação de mercado e a práticas correlatas também se insere entre os fins visados por tais normas."

12. A respeito, cumpre esclarecer que no caso em tela, a Eneva alega no parágrafo 3º de sua Consulta, que a aquisição de ações de própria emissão pretendida, ocorrerá de forma não onerosa para a Companhia, e será para manutenção em tesouraria, enquadrando-se, a princípio, na hipótese prevista na Lei nº 6.404/76, artigo 30, §1º, alínea "b", e Instrução CVM nº 567/15, artigo 2º, inciso II.
13. Na situação ora apreciada, através de Instrumento de Transação (homologado judicialmente), a Eneva, Citibank Brasil e Citibank N.A, comprometeram-se a cumprir determinadas condições com a finalidade de extinguir controvérsias até então existentes, relacionadas a inadimplência no pagamento de empréstimo tomado pela Eneva junto ao Citibank N.A.
14. Contudo, a última etapa do referido Instrumento de Transação, que seria a transferência de 607.772 ações de emissão da Eneva e atualmente detidas por Citibank Brasil (ações adquiridas no âmbito da execução do plano de recuperação judicial) para a própria Consulente, ainda não foi promovida.
15. Dessa forma, a Consulente protocolou a presente Consulta, solicitando a aquisição das ações de sua emissão, atualmente detidas por Citibank Brasil, para manutenção em tesouraria, nos termos da Instrução CVM nº 567/15, artigo 12.
16. A propósito, o referido dispositivo estabelece que, ressalvadas as exigências da Lei das S/A, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a CVM, desde que previamente consultada, pode aprovar a negociação de ações de própria emissão por companhia aberta em condições diferentes das previstas na Instrução CVM nº 567/15.
17. Importante destacar, de acordo com a resposta da Companhia ao Ofício nº 248/2020/CVM/SEP/GEA-1, que ela entende que a operação estaria enquadrada no art. 30, §1º da Lei nº 6404/76, hipótese em que é permitido que a Companhia adquira suas próprias ações.
18. No entanto, o pedido da Consulente possui uma peculiaridade que, a princípio, vai de encontro ao estabelecido pela Lei nº 6.404/76, artigo 30, §1º, alínea "b".
19. De acordo com o referido dispositivo, é permitida a aquisição de ações de própria emissão, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação.
20. Ocorre que, a ENEVA, conforme informações trazidas pela própria Companhia em resposta ao Ofício nº 248/2020/CVM/SEP/GEA-1, vem de um histórico de prejuízos acumulados, não possuindo reservas de lucros.
21. De fato, esta área técnica verificou que procede a informação trazida pela Consulente, uma vez que seu Formulário ITR de 30.06.2020 (encaminhado pelo sistema Empresas.Net em 11.08.2020) e suas Demonstrações Financeiras de 31.12.2019 (encaminhada pelo sistema Empresas.Net em 10.04.2020) registraram prejuízos acumulados de R\$1.802.839 (mil) em 30.06.2020, R\$2.068.379 (mil) em 2019 e R\$2.563.227 (mil) em 2018.
22. Contudo, a Consulente sustenta que tal situação não seria uma infração ao dispositivo, pois se a Companhia não possui reservas, tampouco irá necessitar delas, já que não ocorrerá qualquer desembolso pela transferência das ações detidas pelo Citibank Brasil e Citibank N.A à Companhia.
23. Aliás, em diversos trechos da consulta ou de informações complementares apresentadas posteriormente, a Consulente reforça esse entendimento de que a transação não teria custo para a Companhia (chegando a comparar a uma doação de ações), conforme trechos transcritos abaixo:

"Tendo em vista que a mencionada operação consiste na aquisição, de forma não onerosa, de ações de própria emissão para manutenção em tesouraria..."

"Dessa forma, não haverá nenhum custo para a Consulente, nem

qualquer prejuízo em relação aos seus sócios. "

"A operação envolve apenas transferência, sem custos, de tais ações, atualmente registradas em nome de Citibank Brasil e Citibank N.A., à própria Eneva, para permanência em tesouraria, com a finalidade de cumprir os termos e condições estabelecidos no Instrumento de Transação."

"O fato de ser por custo zero, de certa forma, assemelha essa operação àquela prevista no artigo 30, §1º, alínea "b" (parte final) da Lei das S.A. que contempla a possibilidade da companhia receber suas ações em doação."

24. A propósito, não compartilhamos do mesmo entendimento da Consultente, pois a cláusula primeira do referido Instrumento de Transação (firmado entre as partes) estabelece de forma clara o que estaria sendo renunciado por cada uma das partes, conforme tabela abaixo:

O QUE A ENEVA (CONSULENTE) ESTÁ RENUNCIANDO (item 1.2.1 do Instrumento de Transação)	O QUE O CITIBANK ESTÁ RENUNCIANDO (itens 1.2.2 e 1.3 do Instrumento de Transação)
<p>1.2.1 Concessões da ENEVA:</p> <p>(a) uma vez transitada em julgado a decisão judicial que homologar os termos desta transação, a ENEVA concorda com a amortização em favor do CITIBANK do saldo atualizado do Crédito em Litígio que se encontrar depositado na conta do CITIBANK na data do trânsito com julgado da decisão que homologar esta Transação, reduzido pelo valor previsto na cláusula 1.2.2 (a) abaixo; e</p> <p>(b) a ENEVA reconhece que os créditos incontroversos derivados do Credit Agreement, da Nota Promissória, das 13 cédulas de crédito bancário e da CCB nº299200 que foram cedidos pelo CITIBANK em favor de terceiros no curso da Recuperação Judicial da ENEVA (i) não são de qualquer forma afetados pela celebração desta Transação e (ii) serão pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial da ENEVA aprovado em Assembleia no âmbito do processo nº 0474961-48.2014.8.19.0001 ("Plano de Recuperação Judicial da ENEVA")</p>	<p>1.2.2 Concessões do CITIBANK:</p> <p>(a) uma vez transitada em julgado a decisão judicial que homologar os termos desta Transação, o CITIBANK transferirá para a ENEVA o valor R\$1.122.283,37 (um milhão, cento e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), a ser acrescido, desde a data de assinatura desta Transação até a data do seu pagamento, pela rentabilidade da Letra do Tesouro Nacional - LTN com vencimento em janeiro/2018 ou pela rentabilidade da poupança, dos dois o maior, de modo que a ENEVA possa movimentar livremente tal valor;</p> <p>(b) o CITIBANK se obriga a emitir desde já os termos aditivos às cartas de fianças referentes ao financiamento de Pecém II Geração de Energia S.A. ("Pecém II") junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), prorrogando o prazo de vigência das respectivas fianças por 1 (um) ano adicional ao prazo de vigência original, de modo que fiquem válidas até, pelo menos, 30 de maio de 2017 ("Fianças Renovadas");</p> <p>(c) o CITIBANK se obriga a entregar as Fianças Renovadas ao BNDES até o dia 30 de março de 2016, responsabilizando-se por qualquer multa que seja imputada pelo BNDES À Pecém II em razão de eventual atraso na entrega das Fianças Renovadas, desde que eventual atraso na entrega tenha sido de exclusiva responsabilidade do CITIBANK; e</p> <p>(d) o CITIBANK se compromete a renovar, até 30 de março de 2017, as Fianças Renovadas por 1 (um) ano adicional, de modo que fiquem válidas até, pelo menos, 30 de maio de 2018, desde que todos os demais fiadores de Pecém II tenham renovado suas respectivas fianças pelo mesmo prazo; e</p> <p>(e) o CITIBANK se compromete a envidar os melhores esforços para negociar com a ENEVA uma nova linha de crédito para a ENEVA e/ou suas subsidiárias, em condições usuais de mercado, e observadas as necessidades de aprovações internas e societárias de cada uma das Partes, sem que isso implique, em qualquer caso, em obrigação do CITIBANK em conceder novo crédito.</p> <p>1.3 Como resultado da presente Transação e considerando os termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da ENEVA, o CITIBANK concorda com que, uma vez transitada em julgado a decisão judicial que homologar integralmente os termos desta Transação, a ENEVA reduza a dívida registrada em favor do CITIBANK no montante correspondente a 40% (quarenta por cento) do Crédito em Litígio, atualizado na forma do Plano de Recuperação Judicial da ENEVA sendo assegurada a quitação desta parcela, assim como o CITIBANK concorda com a alteração do registro, perante o agente custodiante das ações representativas do capital social da ENEVA, isento de custos, de forma que 60.777.261 (sessenta milhões, setecentas e setenta e sete mil, duzentas e sessenta e uma) ações representativas do capital social da ENEVA, registradas em nome do CITIBANK passem a ficar registradas em nome da própria ENEVA.</p>

25. Verifica-se, portanto, que a transferência de ações do CITIBANK para a ENEVA, não será de forma gratuita (como o Consultente defende em vários trechos de sua consulta). Tal transferência de ações custaria a Consultente, ter que abrir mão de R\$20.000.000,00 (Valor do Crédito em Litígio, de R\$21.122.283,37, deduzido de R\$1.122.283,37, que é a dedução estabelecida no item 1.2.2(a) do Instrumento de Transação).
26. Vale frisar que a Lei nº 6.404/76, artigo 30, § 1º, alínea "b", estabelece de forma taxativa as condições para a Companhia adquirir suas próprias ações, para permanência em tesouraria ou cancelamento:
- (i) por doação (aquisição de forma gratuita); ou
- (ii) não extrapolar o saldo de lucros ou reservas, exceto a reserva legal, e sem diminuição do capital social (no caso de aquisições que não ocorram de forma gratuita para a Companhia).
27. No caso concreto, conforme demonstrado nos parágrafos 24 e 25 acima, fica evidente que a aquisição não ocorrerá de forma gratuita, sendo, portanto, indispensável que a aquisição seja realizada respeitando o limite do saldo de lucros ou reservas.
28. Ocorre que a Companhia, não possui saldo de lucros ou reservas. Pelo contrário, conforme mencionado nos parágrafos 20 e 21 acima, a Companhia carrega um histórico de prejuízos acumulados.
29. Quanto a este histórico de prejuízos acumulados, é muito importante salientar que não é um episódio recente, sendo que no momento que as partes firmaram o referido Instrumento de Transação (28.03.2016), a Companhia apresentava condição ainda pior, conforme informações presentes no Formulário ITR de 31.03.2016 (encaminhado pelo sistema Empresas.Net em 12.05.2016), no qual a Companhia registrou prejuízo acumulado de R\$3.528.227 (mil) em 31.03.2016 e R\$3.435.053 (mil) em 31.12.2015.
30. Isto posto, entendemos que a Companhia não poderia ter firmado, à época, o referido Instrumento de Transação, prevendo aquisição de ações de própria emissão, uma vez que não possuía saldo de lucros ou reservas.
31. Cumpre esclarecer que o referido dispositivo legal, em momento algum aborda a forma como deve ser quitada a aquisição de ações, que poderá ocorrer de diversas formas: transferência de recursos em caixa, transferência de investimentos financeiros ou ativos imobilizados, transferências de créditos detido pela Companhia, ou abdicação de um Crédito em Litígio (que é o caso concreto), entre outras.
32. O dispositivo supramencionado preocupa-se apenas em estabelecer que a aquisição de ações de própria emissão não poderá ocorrer (independentemente da forma como será quitada), sem observar o limite do saldo de lucros ou reservas, com exceção da doação de ações, por motivos óbvios.
33. Dessa forma, entendemos que foge da competência desta área técnica, assim como do Colegiado desta Comissão de Valores Mobiliários, permitir que a Companhia ou qualquer outro participante do mercado deixe de observar dispositivos previstos em lei.

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, tendo em vista que a aquisição pretendida: (i) não ocorrerá de forma gratuita para a Companhia; e (ii) a Companhia não possuía saldo de lucros ou reservas à época que firmou o referido Instrumento de Transação e continua não possuindo (carrega um histórico de prejuízos acumulados), somos contrários à aquisição pretendida, pois seria realizada em desacordo com o estabelecido pela Lei nº 6.404/76, artigo 30, §1º, alínea "b", razão pela qual **sugerimos** o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

MARIA LUISA AZEVEDO WERNESBACH KEHL
Analista

NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Gerente de Acompanhamento de
Empresas 1

De acordo.

À SGE.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

[1] CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 1º Volume - Arts. 1º a 74. São Paulo, Saraiva, 2013.**



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Azevedo Wernesbach, Analista**, em 15/10/2020, às 11:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 15/10/2020, às 12:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/10/2020, às 12:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1076922** e o código CRC **591A55C8**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1076922 and the "Código CRC" 591A55C8.